

CARTILHA ELEIÇÕES 2024

**Orientações aos agentes públicos
do Poder Legislativo Municipal**



**CÂMARA DE
VEREADORES**
DE JARAGUÁ DO SUL

1. APRESENTAÇÃO

A Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul edita a presente cartilha reunindo, de forma sistemática e concisa, as informações e orientações básicas acerca das condutas vedadas aos agentes públicos do Poder Legislativo Municipal no período eleitoral de 2024, em consonância com a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - incorporando, inclusive, as modificações introduzidas pela novel Lei Federal nº 14.211/2021, de 1º de outubro de 2021 -, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

Construída a partir de material similar editado pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco em 2022, esta cartilha tem por objetivo precípua assegurar maior segurança jurídica aos agentes públicos e contribuir para que o processo eleitoral se realize em ambiente de absoluto respeito aos pressupostos da Democracia, notadamente à soberania popular e à igualdade entre os postulantes. A apresentação simplificada das orientações contidas nesta cartilha presta-se a evitar que sejam praticados, nesse período, atos administrativos ou tomadas decisões por agentes públicos que possam vir a ser interpretadas como afrontosas às vedações contidas na legislação que rege o período eleitoral.

Importante destacar que tais limitações eleitorais foram concebidas pelo legislador no intuito de evitar o uso indevido da máquina administrativa, em respeito aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da finalidade e da legalidade.

Nessa perspectiva, o art. 73, da Lei nº 9.504/1997, enumera diversos comportamentos vedados aos agentes públicos, servidores ou não, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, que é o princípio básico a nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição.

Tais proibições, em sua maioria, encontram-se reafirmadas em Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. Do mesmo modo, a Lei de Responsabilidade Fiscal – conquanto não seja dirigida especificamente à disciplina do processo eleitoral – contempla normas voltadas à prevenção do uso da máquina administrativa em período pré-eleitoral.

De forma a facilitar a consulta da presente cartilha, as condutas vedadas foram aglutinadas por pertinência temática e a descrição de cada uma delas vem acompanhada do período no qual a vedação se impõe, de acordo com o calendário eleitoral das Eleições 2024, já fixado pelo TSE através de Resoluções.

Sempre que necessário, estão indicados exceções, observações e exemplos que possam contribuir para melhor compreensão do assunto. Há, por fim, uma seção

final de perguntas e respostas envolvendo as dúvidas mais frequentes, tudo em conformidade com as resoluções do TSE e a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, algumas das disposições específicas da Lei nº 9.504/97 e resumo do calendário eleitoral.

Não é excessivo registrar que a orientação geral sobre o tema deve ter as notas do comedimento, da cautela e da razoabilidade.

Cabe lembrar, finalmente, que um trabalho como o presente não pode ter a pretensão de ser exaustivo, de modo a abarcar todas as hipóteses fáticas passíveis de verificação ou a antecipar respostas da Procuradoria Geral Legislativa da Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul a todas as dúvidas que naturalmente surgem no período. Aliás, há situações concretas cujas especificidades dependerão de análise pontual da Procuradoria Geral Legislativa quanto à legitimidade ou não da prática de um determinado ato, devendo então o agente público abster-se de praticá-lo até que seja respondida a respectiva consulta formal por parte deste órgão.

Jaraguá do Sul, março de 2024.

Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul

2. IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES

2.1 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

IMPEDIMENTOS RELATIVOS À PUBLICIDADE INSTITUCIONAL		
DESCRIÇÃO	DURAÇÃO	EXCEÇÕES
A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, §1º, CF/88).	Permanente	Não há
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, IV, Lei nº 9.504/97).	Permanente	Não há
Em inauguração de obras públicas, proíbe-se: a contratação de <i>show</i> artísticos (“showmício”) pagos com recursos públicos (art. 75, Lei nº 9.504/97); e o comparecimento de qualquer candidato (art. 77, Lei nº 9.504/97).	No trimestre imediatamente anterior ao pleito (a partir de 06 de julho de 2024 até o pleito).	Não há
Realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos estaduais ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (art.73, VI, da Lei nº 9.504/97)	Primeiro semestre do ano da eleição.	Não há
Realizar despesas com publicidade e patrocínio, por empresas públicas ou sociedades de economia mista, que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição (art. 93, § 2º da Lei nº 13.303/2016)	Ano de eleição para os cargos do ente federativo a que sejam vinculadas.	Não há
Realizar pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito (art. 73, VI, “c”, da Lei nº 9.504/97)	No trimestre imediatamente anterior ao pleito (a partir de 06 de julho de 2024 até o pleito).	Quando se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral.
Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos estaduais, ou das respectivas entidades da administração indireta (art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97)	A partir de 06 julho de 2024 até o pleito.	Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e em caso

		de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
Veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97)	Permanente	Não há

2.2 GESTÃO DE PESSOAL

IMPEDIMENTOS RELATIVOS A ATOS DE PESSOAL (RECURSOS HUMANOS)		
Descrição	Duração	Exceções
Condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral (art. 73, "caput", Lei nº 9.504/97).	Ano de eleição.	Não há
Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal (art. 73, III, Lei nº 9.504/97).	Permanente	Servidor ou empregado licenciado.
Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (art.73, VIII, da Lei nº 9.504/97)	A partir de 180 dias antes do pleito (06/04/2024) até a posse dos eleitos.	Não há.
Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i> , remover, transferir, ou exonerar servidor público na circunscrição do pleito (art.73, V, da Lei nº 9.504/97)	Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 6 de julho de 2024) e até a posse dos eleitos.	a) Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da

		Presidência da República; c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 06 de julho de 2024;
Praticar ato de que resulte aumento da despesa com pessoal (art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal)	A partir dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão. No caso do Poder Legislativo, a partir de 06/07/2024)	Não há
Praticar ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder (art. 21, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal)	Permanente	Não há
A aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, que resulte em aumento de despesa (art. 21, IV, "a", da LRF. Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)	A partir dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (a partir de 04/07/2024)	Não há
Aprovar, editar ou sancionar norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público que resultar em aumento de despesa de pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, IV, "b", da LRF)	Permanente	Não há

2.3 USO DE BENS E SERVIÇOS

IMPEDIMENTOS RELATIVOS A USOS DE MATERIAIS E SERVIÇOS		
Descrição	Duração	Exceções
Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Estado (art. 73, I e § 2º, da Lei nº 9.504/97).	Permanente	Realização de convenção partidária; e uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.
Usar materiais ou serviços, custeados pela Prefeitura ou Câmara (tais como telefones, computadores, e-mails institucionais etc.), que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (art. 73, II, Lei nº 9.504/97).	Permanente	Não há.
Utilização de veículos oficiais ou a serviço da Câmara em eventos eleitorais.	Permanente	Não há.
Realização de eventos (reuniões) de natureza eleitoral em repartições públicas.	Permanente	Uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de

		Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. (art.73, § 2º, da Lei nº 9.504/97)
Veiculação de propaganda eleitoral, de qualquer natureza (inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados), nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação Pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (art. 37, Lei nº 9.504/97)	Permanente	a) Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora (art. 37, §3º, da Lei nº 9.504/97); b) São permitidas: i) a colocação de mesas para distribuição de material de campanha; ii) a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que sejam móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; e c) iii) a aposição de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas e motocicletas particulares e em janelas residenciais, desde que não exceda 0,5m ² (meio metro quadrado) (art. 37, §§2º e 6º, da Lei nº 9.504/97)

2.4 RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

IMPEDIMENTOS RELATIVOS À GESTÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA		
Descrição	Duração	Exceções
Realizar transferências Voluntárias de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios (art. 73, VI, "a", Lei nº 9.504/97).	Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 06 de julho de 2024, até o pleito).	a) Repasses de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento (fisicamente iniciado) e com cronograma prefixado; e b) repasses de recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.
Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios (art. 73, § 10, Lei nº 9.504/97).	No ano em que se realizar a eleição.	a) Casos de estado de emergência ou calamidade pública; e b) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.
Executar os programas sociais de que trata o §10 do art. 73 por entidades nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (art. 73, § 11, Lei nº 9.504/97)	No ano em que se realizar a eleição.	Não há.

3 PERGUNTAS E RESPOSTAS

3.1 QUAL A ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE AGENTE PARA OS FINS DA LEI ELEITORAL?

De acordo com a Lei Eleitoral, entende-se por agente público, para fins de alcance das vedações no período eleitoral: *"quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional"* (art. 73, § 1º, Lei nº 9.504/97). Dessa maneira, o conceito é bem abrangente a incluir todos os agentes políticos, os servidores titulares de cargos públicos efetivos ou em comissão em órgão ou entidade pública, os empregados sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado da Administração Direta ou Indireta; os que estão vinculados contratualmente com o poder público, as pessoas requisitadas para a prestação de serviço público, estagiários, etc.

3.2 QUAIS AS RESTRIÇÕES EM RELAÇÃO À PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E À PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS E PRONUNCIAMENTOS EM RÁDIO, tv E INTERNET, POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS?

Em qualquer época, os pronunciamentos dos agentes públicos, no exercício de suas atribuições institucionais, devem se restringir às questões de natureza administrativa, estando vedada qualquer espécie de menção a questões eleitorais.

Vale dizer, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No primeiro semestre do ano de eleições, é vedada a realização de despesas com publicidade dos órgãos públicos, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

No que concerne às empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, o § 2º do artigo 93 da Lei Federal nº 13.303/2016 veda a realização, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, de despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Nos três meses que antecedem o pleito, é vedada a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, como é o caso de produtos e serviços comercializados pelas empresas estatais, bem como aquelas destinadas a atender grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Registra-se que, segundo o TSE, "entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública" (RESPE nº 16.183, Rel. Min. Eduardo Alckmin, j. 17/02/2000).

De outra parte, a publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional, conforme já reconhecido pelo TSE (RESPE nº 25.748 AgR/SP, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, j. 07/11/2006, DJ 30/11/2006).ina

No dia 23/12/2021, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico a Resolução de nº 23.671 do TSE, alterando a Resolução TSE de nº 23.610/2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, condutas ilícitas praticadas em campanha e o horário eleitoral gratuito. Destacamos alguns dispositivos de grande relevância, como o artigo 9º-A que, ao tratar das fake news, veda "a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral(...)."

Nos termos do artigo 34 da resolução, fica expressamente vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária.

No que diz respeito à propaganda eleitoral na internet, destacamos a expressa permissão, contida no artigo 28, de sua realização em sítio do partido político, da federação ou da coligação; por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente; por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, entre outras formas permitidas, desde que observadas as restrições previstas na resolução.

3.3 QUEM ESTÁ ABRANGIDO PELA PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM PERÍODO ELEITORAL?

Tal recomendação encontra-se apoiada no art. 77, da Lei nº 9.504/97, que estabelece ser vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas, a partir de 06 de julho de 2024 (03 meses antes do pleito), estando sujeito à cassação do registro ou do diploma.

A legislação visa a evitar que o ato de inauguração seja utilizado em favor de qualquer candidato, transformando-se em palanque político. A inauguração de obra não deve ser caracterizada como festividade, mesmo que esteja incorporada ao calendário turístico-cultural tradicional, sendo vedada, nas inaugurações realizadas nos três meses que antecedem as eleições, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (art. 75 da Lei nº 9.504/97).

3.4 O SERVIDOR DE FÉRIAS OU DE LICENÇA PODE PARTICIPAR DE EVENTOS POLÍTICOS (DE CAMPANHA)?

Sim. A restrição existe apenas em relação aos servidores que estão em atividade, impedidos de fazer campanha no horário do expediente.

Se o servidor estiver de licença, férias, ou fora de seu horário de expediente, poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político-partidário (comparecer a comitê eleitoral, ir a comícios ou participar de campanha), desde que não se beneficie da função ou do cargo que exerce.

3.5 EM QUE SITUAÇÕES É PERMITIDO AOS AGENTES PÚBLICOS LEGISLATIVOS PARTICIPAR DE EVENTOS DE NATUREZA ELEITORAL?

É permitida aos agentes públicos a participação em eventos de campanhas eleitorais de qualquer candidato – o que se constitui em direito de todo e qualquer cidadão – desde que tal participação se dê fora do horário de trabalho e do ambiente funcional, bem como sejam observadas as demais restrições legais abordadas nesta Cartilha.

Importante mencionar que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaraguá do Sul (Lei nº 154/2014), em seu art. 174, determina que “ao servidor público é proibido: VII praticar atos ou atitudes, no recinto da repartição, que obriguem outro servidor à filiação político partidária, sindical ou associativa profissional.”

3.6 O AGENTE PÚBLICO PODE COMPARECER À REPARTIÇÃO FAZENDO USO DE VESTIMENTA, ADESIVOS OU BROCHES QUE IDENTIFIQUEM CANDIDATOS OU POSSUAM NATUREZA ELEITORAL?

Não. É terminantemente proibido aos agentes públicos o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas. Tal vedação abrange o uso de adesivos nas vestimentas, broches, botons etc. Ressalva-se, contudo, a permissão da aposição de adesivos em automóveis particulares veiculando propaganda eleitoral, desde que se trate de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado que a justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza propaganda irregular, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado tal limite (art. 20, II, §§ 1º e 3º da Resolução TSE nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019).

3.7 A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MATERIAL POLÍTICO NO ÂMBITO DA REPARTIÇÃO PÚBLICA ABRANGE O USUÁRIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS?

Não. A vedação abrange somente os agentes públicos, devendo ser coibida, contudo, qualquer espécie de manifestação, no âmbito da Câmara de Vereadores, que possa ter conotação eleitoral.

3.8 HÁ ALGUMA RESTRIÇÃO PARA O USO DE E-MAILS OFICIAIS PELOS AGENTES PÚBLICOS?

Sim. Tal veículo de comunicação deve ser utilizado apenas para fins institucionais, não devendo ser utilizado para divulgação de material de campanha eleitoral, para convocação de reunião de cunho político, para debate ou disseminação de conteúdo que tenha cunho político-eleitoral ou para qualquer finalidade correlata. O mesmo vale para o uso de qualquer aplicativo, programa ou ferramenta de intranet ou de comunicação interna.

Do mesmo modo, a restrição se aplica ao uso de computador, telefone (fixo ou celular), custeado pelo Erário, cotas de correspondência e reprografia, não podendo, pois, o agente público valer-se da prerrogativa do exercício da função para utilizar equipamentos, materiais e serviços em benefício de candidatura própria ou de outrem.

3.9 É PERMITIDA REALIZAÇÃO DE REUNIÃO POLÍTICA EM ESCOLAS PÚBLICAS OU AUDITÓRIOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS?

Não. É expressamente proibida a cessão e o uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Estado em benefício de candidato, partido político ou coligação, ressalvada a utilização para realização de convenção partidária.

Entretanto, se o imóvel é normalmente cedido à comunidade, mediante solicitação formal e pagamento de taxas, também o poderá ser aos candidatos, desde que observados os requisitos legais e que o espaço seja disponibilizado em condições de igualdade para todos os candidatos (TSE – RESPE 24865 e EDAI 5135).

3.10 NO CASO DE CONVÊNIO ASSINADO ANTERIORMENTE A 06 DE JULHO DE 2024, COM CRONOGRAMA JÁ PREFIXADO E DESPESA EMPENHADA, É PERMITIDA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A MUNICÍPIOS APÓS AQUELA DATA?

Não, a menos que a obra ou o serviço já esteja fisicamente iniciado (o que pode ser atestado mediante inspeção *in loco*, análise de diário de obra, etc.). Destaca-se que a mera realização do processo licitatório não configura a situação que autoriza o repasse das verbas previstas no convênio, devendo ter sido iniciada a execução física.

Ainda é permitida a transferência de recursos públicos a Municípios após 06 de julho de 2024, em casos de calamidade pública ou situação de emergência, regularmente declaradas.

3.11 A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PRIVADAS, SEM FINS LUCRATIVOS, ESTÁ ABRANGIDA PELA VEDAÇÃO ATINENTE ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PREVISTAS NA LEI ELEITORAL?

Não. Considera-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal, nos termos do art. 25 da LRF, não se enquadrando na referida vedação a transferência de recursos ao setor privado, de que trata o art. 26 da LRF (cf. Acórdão TSE nº 266, de 09/12/2004), observadas as demais limitações previstas na legislação eleitoral.

3.12 É VEDADA A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS TENDENTES À TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS NOS 03 MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO?

Não. A vedação abrange tão somente a transferência de recursos. Todos os demais atos de formalização do ajuste são permitidos (inclusive a assinatura do convênio).

3.13 A LEI PROÍBE A CONTINUIDADE DE PROGRAMAS SOCIAIS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL?

Não. Os programas sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público, tais como a distribuição de cestas básicas, livros e auxílios financeiros, só não podem ser utilizados com a finalidade de beneficiar candidato, coligação ou partido político. O que a lei veda, em ano eleitoral, é a instituição de novos benefícios pela administração pública, mas não a continuidade de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

3.14 O SERVIDOR PÚBLICO QUE DESEJA CONCORRER NO PLEITO ELEITORAL PRECISA SE DESINCOMPATIBILIZAR DO SEU CARGO?

A desincompatibilização, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, equivale ao afastamento definitivo do servidor do cargo que ocupa e que gera a inelegibilidade, apenas se aplicando, tecnicamente, aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança:

“Não basta o abandono ou o afastamento do serviço” (Recurso Especial Eleitoral nº 22733, de 15/09/2004-TSE).

Assim, o agente público que apenas ocupa cargo de provimento em comissão deve requerer sua exoneração, o que equivale à desincompatibilização. O prazo para a desincompatibilização varia a depender do cargo a que o agente público pretenda concorrer.

De acordo com a Lei Complementar Federal nº 64/90, há necessidade de afastamento do servidor público do exercício normal de suas atribuições até três meses antes do pleito, seja para eleição federal, seja estadual ou municipal. Alguns servidores, entretanto, devem observar prazos especiais, conforme prevê a citada legislação.

No caso dos servidores que, além de serem titulares de cargo efetivo, também ocupam cargos comissionados ou funções de confiança, é preciso que requeiram

exoneração ou dispensa do cargo comissionado ou da função de confiança. Depois de exonerados ou dispensados, é que devem postular o seu afastamento temporário (e remunerado) do cargo efetivo.

Finalmente, para aqueles servidores que apenas são titulares de cargo de provimento efetivo, o afastamento será remunerado, devendo o requerimento ser formulado no prazo de três meses anteriores ao pleito, salvo disposição legal em contrário. O afastamento remunerado é um direito do servidor que pretende exercer uma prerrogativa básica da cidadania: participar do pleito eleitoral, como candidato.

No endereço eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.gov.br>), consta Tabela de Prazos de Desincompatibilização, com a identificação dos diversos cargos ocupados pelos agentes públicos, os prazos de desincompatibilização ou afastamento, considerando os cargos em disputa, o fundamento legal para o afastamento e os precedentes do TSE respectivos. (vide ainda: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-de-inelegibilidade/lei-de-inelegibilidade-lei-complementar-nb0-64-de-18-de-maio-de-1990>).

3.15 O SERVIDOR QUE TEM DEFERIDO O SEU PEDIDO DE AFASTAMENTO REMUNERADO PARA CONCORRER À ELEIÇÃO PRECISA EFETUAR A COMPROVAÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NA CAMPANHA ELEITORAL?

Sim. A norma que autoriza o afastamento do servidor tem por objetivo permitir que o mesmo realize a sua campanha sem comprometimento do exercício de suas atribuições funcionais, por isso que lhe é deferido o afastamento remunerado. O próprio TSE decidiu que:

“A Administração poderá subordinar a continuidade do afastamento remunerado à prova, no termo do prazo respectivo, do pedido de registro de candidatura; definitivamente indeferido o registro, cessa o direito ao afastamento” (Resolução nº 18.019/92, Consulta nº 12.499 – Classe 10ª-DF, DJU, de 09.04.92).

Contudo, diante da redação conferida ao art. 8º da Lei nº 9.504/1997 pela Lei nº 13.165/2015, que prevê a escolha dos candidatos pelos partidos entre 20 de julho e 5 de agosto do ano eleições, não há como se exigir do servidor público que pretende disputar mandato eletivo a apresentação da cópia da Ata da Convenção do Partido destinada à escolha dos candidatos e à deliberação sobre coligações antes do prazo previsto pela Lei Complementar Federal nº 64/90 para desincompatibilização ou afastamento do mesmo, sob pena de torná-lo inelegível.

Não obstante, entendemos ser lícito que o gestor público solicite do servidor candidato a apresentação de uma declaração do partido comprobatória de que o mesmo submeteu seu nome à candidatura.

Ademais, deverá a Câmara de Vereadores subordinar a continuidade do afastamento do servidor à prova, *a posteriori*, da homologação de sua candidatura, mediante apresentação de toda a documentação necessária à comprovação desta condição, sob pena de apuração administrativa.

Deve-se ressaltar que as candidaturas de servidores públicos, civis e militares, com fruição de licença remunerada, sem o correspondente intento de engajarem-se em campanhas, o que pode se constatar quando há despesas eleitorais inexistentes ou irrisórias e votação ínfima, são consideradas fraudulentas (meramente formais), acarretando enriquecimento ilícito e dano ao erário, além de atentar contra o princípio da moralidade e os deveres de lealdade e honestidade à Administração Pública, podendo configurar, em tese, ato de improbidade administrativa (arts. 9º e 10 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992) e crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal).

3.16 QUEM POSSUI CONTRATO TEMPORÁRIO COM A CÂMARA DE VEREADORES TEM DIREITO AO AFASTAMENTO REMUNERADO PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES?

Não. O TSE, na Consulta nº 1.076, Classe 5ª- DF, apreciando a situação de Agente Comunitário de Saúde, entendeu que o afastamento daquele que é contratado pela Administração em caráter temporário não pode ser remunerado. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes (RMS 13804-RS, DJU de 09/10/2006 e RMS 14.025-RS, DJU de 13/10/2003), firmou jurisprudência no sentido de que o direito à licença remunerada não é compatível com a contratação temporária baseada em necessidade de excepcional interesse público, até porque a necessidade e a urgência da contratação surgiriam novamente com o afastamento do servidor anteriormente contratado. O afastamento remunerado aplica-se, apenas, aos servidores estatutários ou celetistas, ocupantes de cargos ou empregos com caráter de permanência no serviço público.

3.17 É PERMITIDA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL?

Sim. Inexiste restrição à realização de licitações para compras, obras e serviços em virtude do período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), desde que exista dotação orçamentária e se observe a legislação pertinente.

3.18 É PERMITIDA A MANUTENÇÃO DE PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS COLOCADAS ANTERIORMENTE AOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO?

Sim. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. (Acórdão nº 24.722, Rel. Min. Caputo Bastos, 9.11.2004)

3.19 QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES/IMPEDIMENTOS CONTIDOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL?

O descumprimento das normas eleitorais sujeita o agente público a diversas penalidades, inclusive responsabilização criminal. Em alguns casos a sanção limita-se à fixação de multa pecuniária, em valor gradativo a depender da gravidade da infração, mas também pode resultar na cassação do registro ou diploma do candidato ou caracterizar, ainda, ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92.

4 CALENDÁRIO

1º DE JANEIRO

- Data a partir da qual as pesquisas de opinião relativas às eleições ou a candidaturas devem ser registradas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle);
- Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;
- Ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida;
- Vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

06 DE ABRIL – 180 dias antes do pleito

- Fim da janela partidária;
- Prazo final para estar filiado a um partido político;
- Data limite para desincompatibilização do cargo – servidor público comissionado que pretende concorrer nas eleições municipais;
- Vedado aos agentes públicos fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

08 DE MAIO

- Data limite para tirar e transferir o Título de Eleitor, alterar e regularizar sua situação eleitoral.

09 DE MAIO

- Cadastro eleitoral fechado.

06 DE JULHO – 3 meses antes do pleito

- Data limite para desincompatibilização de servidores efetivos.

20 DE JULHO

- Início do prazo para convenções partidárias.

05 DE AGOSTO

- Prazo final para realização das convenções partidárias.

15 DE AGOSTO

- Prazo final para registros de candidatura.

16 DE AGOSTO

- Início da propaganda eleitoral.

30 DE AGOSTO
<ul style="list-style-type: none"> • Início da propaganda eleitoral no rádio e na televisão.
04 DE OUTUBRO
<ul style="list-style-type: none"> • Fim da propaganda eleitoral de comícios. • Data limite para realização de comícios. • Data final para realização de debates.
05 DE OUTUBRO
<ul style="list-style-type: none"> • Último dia para realização de propaganda eleitoral nas ruas e na internet.
06 DE OUTUBRO
<ul style="list-style-type: none"> • PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES.
11 DE OUTUBRO
<ul style="list-style-type: none"> • Último da propaganda eleitoral no rádio e televisão para o 2º turno.
25 DE OUTUBRO
<ul style="list-style-type: none"> • Data limite da propaganda eleitoral no rádio e televisão para o 2º turno.
26 DE OUTUBRO
<ul style="list-style-type: none"> • Último dia para comícios, debates e fim da propaganda eleitoral no 2º turno
27 DE OUTUBRO
<ul style="list-style-type: none"> • SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES
19 DE DEZEMBRO
<ul style="list-style-type: none"> • Final do prazo para diplomação dos eleitos.

5 DEFINIÇÕES DO TSE

“O **abuso de poder político** qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversidades, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura (...)” (Recurso Ordinário nº 265.041, Relator (a) Min. Gilmar Mendes, DJE 08/05/2017).

Publicidade institucional: aquela destinada a informar à sociedade a realização de atos, programas, obras e serviços de caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social.

A infringência ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que a “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social,

dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”, configura abuso de autoridade, para fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 (cf. art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997).

Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.” (TSE, Rp nº 234.313, Acórdão de 07/10/2010, relator Min. Joelson Costa Dias).

Pesquisa de opinião: desde o dia 1º de janeiro, todas as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública sobre intenção de voto em eventuais candidatas e candidatos às Eleições Municipais de 2024 devem fazer o registro prévio do levantamento no Tribunal Superior Eleitoral – TSE. O registro da pesquisa na Justiça Eleitoral deve ocorrer até cinco dias antes da divulgação dos resultados.

Janela partidária: Entre 7 de março e 5 de abril, acontece o período em que vereadoras e vereadores poderão trocar de partido para concorrer às eleições sem perder o mandato.

Registro de estatutos e filiação partidária: Dia 6 de abril, seis meses antes do pleito, é a data limite para que todas as legendas e federações partidárias obtenham o registro dos estatutos no TSE. Esse também é o prazo final para que todas as candidatas e todos os candidatos tenham domicílio eleitoral na circunscrição em que desejam disputar as eleições e estejam com a filiação deferida pela agremiação pela qual pretendem concorrer.

Financiamento coletivo: Em 15 de maio, pré-candidatas e pré-candidatos poderão iniciar a campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, desde que não façam pedidos de voto e obedeçam às demais regras relativas à propaganda eleitoral na internet.

Convenções partidárias e registros de candidaturas: entre 20 de julho e 5 de agosto é permitida a realização de convenções partidárias para deliberar sobre coligações e escolher candidatas e candidatos às prefeituras, bem como aos cargos

de vereador. Definidas as candidaturas, as agremiações têm até 15 de agosto para registrar os nomes na Justiça Eleitoral.

Propaganda eleitoral: Esse tipo de publicidade só pode ser feito a partir de 16 de agosto de 2024, data posterior ao término do prazo para o registro de candidaturas. A data é um marco para que todos os postulantes iniciem as campanhas de forma igualitária. Até lá, qualquer publicidade ou manifestação com pedido explícito de voto pode ser considerada irregular e é passível de multa.

De acordo com as Instruções para as Eleições 2024 emitidas pelo TSE em 27 de fevereiro de 2024, a **live eleitoral**, entendida como transmissão em meio digital, realizada por candidata ou candidato, com ou sem a participação de terceiros, com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública. Em decorrência, a *live* eleitoral não pode ser transmitida ou retransmitida por canal de pessoa jurídica na internet ou por emissora de rádio e televisão, sob pena de configurar tratamento privilegiado durante a programação normal.

Redes sociais: para combater a desinformação durante a campanha, o TSE determinou que as redes sociais deverão tomar medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos inverídicos ou descontextualizados. Os provedores de aplicações na internet (redes sociais e aplicativos de mensagens, por exemplo) ficam obrigados a retirar do ar, sem a necessidade de ordem judicial, contas e materiais que promovam condutas e atos antidemocráticos e também discursos de ódio, como racismo, homofobias, fascismo e qualquer tipo de preconceito. As plataformas que não retirarem tais conteúdos serão responsabilizadas.

Para o uso de **Inteligência Artificial** nos contextos eleitorais, o TSE determinou a exigência de rótulos de identificação de conteúdo multimídia fabricado. Ou seja, qualquer material audiovisual feito por meio de inteligência artificial deverá trazer o aviso explícito sobre o uso da tecnologia.

Chatbots e avatares: fica proibida a utilização de *chatbots* e avatares para automatizar a comunicação de campanha por meio de simulação de conversas com o candidato ou com outro avatar que aparente ser uma pessoa real.

Deep fake: conteúdo fabricado em formato de áudio, vídeo ou combinado de ambos que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia. As regras do TSE

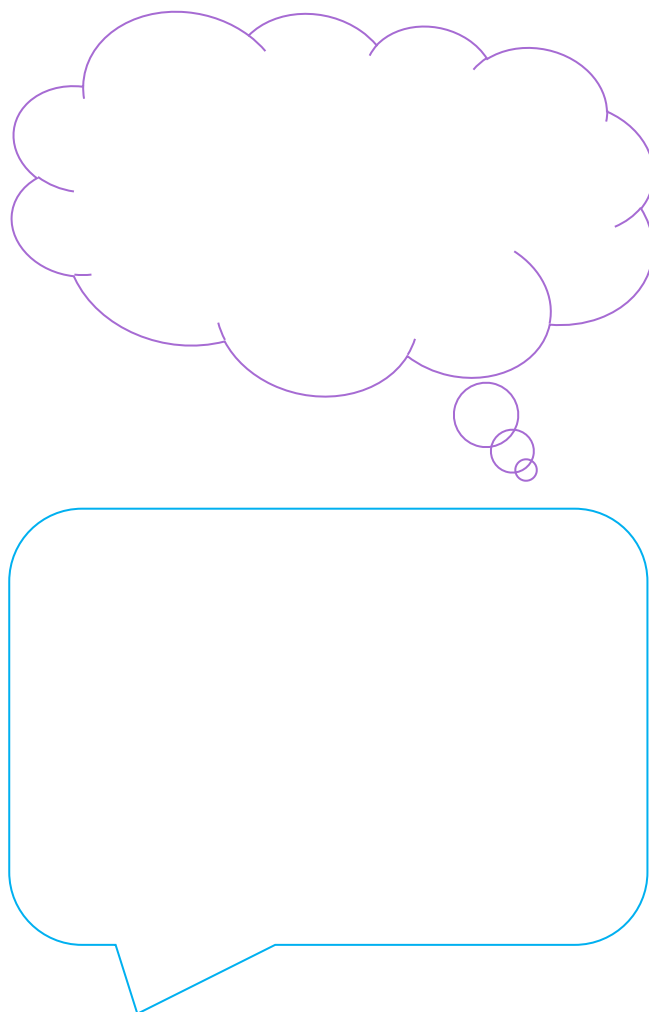
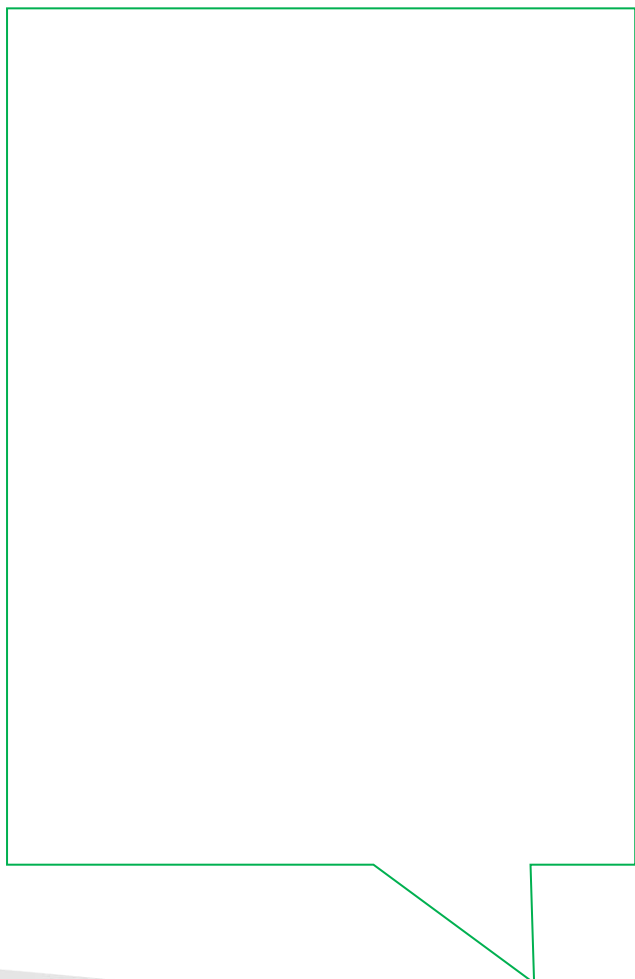
determinam vedação absoluta, seja contra ou a favor de candidato, do uso de *deep fake*.

Armas e munições: o TSE voltou a proibir o transporte de armas e munições no dia das eleições. Conforme a medida, quem tem porte não poderá circular nas ruas com armas e munições entre as 48 horas que antecedem o dia da eleição e nas 24 horas posteriores.

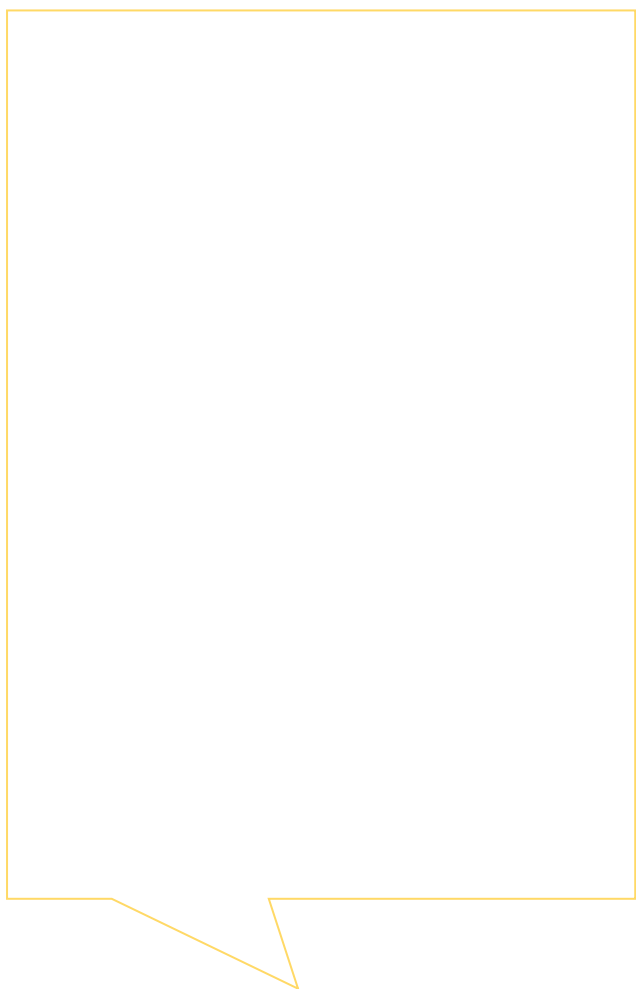
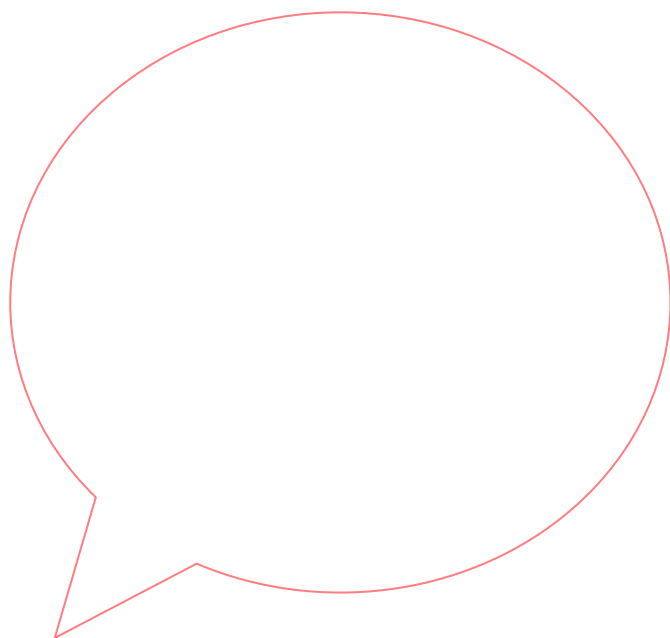
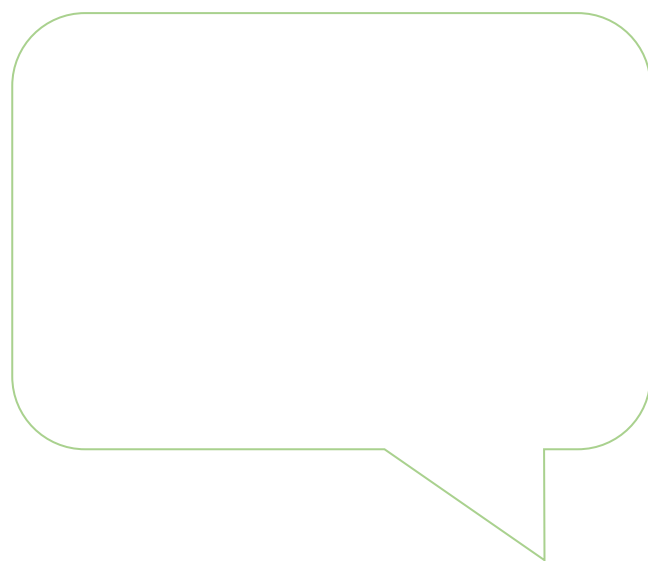
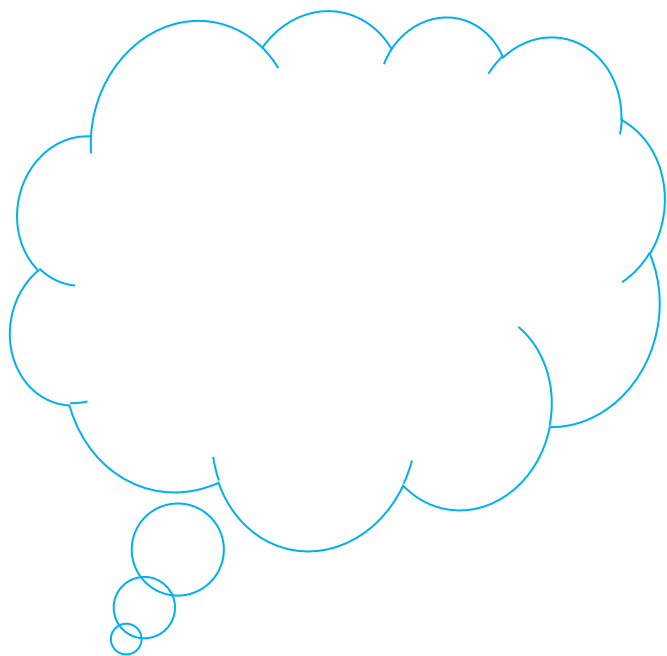
Transporte gratuito: Em resolução aprovada em 27 de fevereiro, o TSE garantiu que os municípios deverão disponibilizar transporte público gratuito no dia das eleições.

Manifestação de artistas: após limitações da liberdade de expressão nas eleições passadas, para as Eleições 2024 o TSE decidiu que artistas e influenciadores poderão demonstrar apoio a candidatos durante suas apresentações, desde que as manifestações sejam de forma voluntária e gratuita.

ANOTAÇÕES



ANOTAÇÕES





CÂMARA DE VEREADORES

DE JARAGUÁ DO SUL